

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1310 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	11
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	13
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N. 058/2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101/2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, observado o disposto nas Resoluções n. 02/2019-PLENO e n. 652/2021-PLENO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – DOE, Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOME, Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMEPT e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 785/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010428635202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar na audiência a ser realizada em 23 de setembro de 2021, por meio virtual, relacionada aos Autos n. 0002251-49.2019.8.27.2733, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

DESPESA COM PESSOAL	MÊS												TOTAL ULTIMOS 12 MÊSES (a)	INSCRITAS EM RETO A PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)
	Setembro/2020	Outubro/2020	Novembro/2020	Dezembro/2020	Janeiro/2021	Fevereiro/2021	Março/2021	Abril/2021	Mai/2021	Junho/2021	Julho/2021	Agosto/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.291.366,95	9.302.187,00	12.418.854,81	16.852.873,91	13.786.118,20	13.666.376,55	13.841.070,51	17.100.887,05	13.376.504,52	14.114.384,82	14.853.184,95	14.919.207,27	165.523.409,27	0,00
Pessoal Ativo	9.291.366,95	9.302.187,00	12.418.854,81	16.852.873,91	13.786.118,20	13.666.376,55	13.841.070,51	17.100.887,05	13.376.504,52	14.114.384,82	14.853.184,95	14.919.207,27	165.523.409,27	0,00
Benefícios, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.647.400,42	7.650.206,34	10.773.293,00	13.563.026,23	9.899.399,84	9.855.987,15	9.885.741,79	13.220.423,70	11.501.411,54	10.253.592,09	11.021.883,81	11.097.730,05	126.375.895,86	0,00
Obrigações Patronais	1.643.966,53	1.651.980,66	3.645.561,75	3.289.847,68	1.654.325,84	1.656.394,81	1.654.185,01	1.657.841,55	1.465.254,13	1.636.479,61	1.665.361,46	1.665.361,46	21.498.375,85	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232.197,92	2.153.844,52	2.299.882,25	2.226.257,61	2.217.251,23	2.191.558,60	2.172.231,69	2.156.113,76	17.649.337,58	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.846.608,53	1.870.042,83	1.846.608,53	1.870.042,83	1.846.608,53	1.870.042,83	1.851.981,24	1.869.946,73	1.822.191,83	1.825.560,54	1.806.733,63	1.788.502,52	14.681.067,73	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	385.389,29	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (9.1º do art. 18 da LRF)	42.003,62	26.276,41	3.075.960,04	2.544.612,33	0,00	2.266.132,62	4.213.513,95	5.593.506,61	2.213.140,71	2.234.446,87	3.596.328,28	3.578.059,84	29.383.981,28	0,00
Despesas não contempladas (II) (9.1º do art. 19 da LRF)	42.003,62	26.276,41	3.075.960,04	2.544.612,33	0,00	2.266.132,62	4.213.513,95	5.593.506,61	2.213.140,71	2.234.446,87	3.596.328,28	3.578.059,84	29.383.981,28	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.664,01	61.174,46	3.410.442,51	26.839,22	43.820,42	1.407.628,13	1.393.869,90	12.106.290,14	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativas e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.192.468,61	4.152.339,49	2.183.064,10	2.186.305,49	2.190.626,43	2.188.700,12	2.184.189,82	17.277.091,14	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	9.249.363,33	9.275.910,59	9.342.894,77	14.308.061,58	13.786.118,20	11.400.246,89	9.628.106,56	11.507.360,44	13.163.363,61	11.879.937,03	11.256.866,67	11.341.147,43	136.139.428,01	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - REC (IV)													2.599.516,74	
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (IV) (9.13, art. 166 da CF)													2.599.516,74	
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de iniciativa dos Estados, DF e F. (IV) (9.13, art. 166, § 10, da CF) (V)													0,00	
(III) Receita relativa ao imposto sobre o consumo - Resolução TCU nº 02/2019-Pleno													297.823.368,03	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)													9.249.363,33	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DEP (VII) = (III) + (IV)													14.308.061,58	1,47%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													185.588.034,13	2,00%
LIMITE PROCESSIONAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													175.928.632,42	1,90%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 3º do art. 59 da LRF)													166.651.230,72	1,80%
FONTE: Secretaria de Fazenda - RCL/Despesas - SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data de emissão 16/09/2021 às 17:14.														

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$655.551,90 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

Nota 3: Inclusão de inativos a partir do exercício de 2021 conforme determina Lei Complementar 178/2021.

Nota 4: Deduções conforme resolução 02 Pleno TCE/TO perfazendo o total de 10.094.381,34 referente ao período de Setembro a Dezembro de 2020, sendo: - USR 6.568.738,29; - Abono de Permanência 392.887,33 e Férias Abono Constitucional 1.232.735,70.

Nota 5: Receita de IR no valor de 297.823.368,63, excluída da Receita corrente líquida do período de Setembro a Dezembro de 2020, conforme resolução 02 Pleno TCE/TO.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe de Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC - TO 00027498-D

PORTARIA N. 788/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto no Ato n. 062/2018, alterado pelo Ato n. 109/2018, e

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores, tomada na 158ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13 e 20 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, para novo mandato de 02 (dois) anos, no período de 02 de setembro de 2021 a 02 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 789/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto no Ato n. 062/2018, alterado pelo Ato n. 109/2018,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, para exercer as funções de Secretário-Executivo do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 790/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010429041202147,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Eline Nunes Carneiro Matrícula n. 119513	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	052/2021	Aquisição DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O CHILLER MODELO 30CXE162386S MARCA SPRINGER CARRIER, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	058/2021	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços n. 075/2021, oriunda do Edital do Pregão Presencial n. 029/2021
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	059/2021	Aquisição de mobiliários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na ata de registro de preços n. 084/2020, oriunda do edital do pregão presencial n. 028/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 378/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010414961202161

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga de 24 de setembro de 2021, referente à compensação de plantão, anteriormente deferido pelo

Despacho n.º 287/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 005/2021/CPJ

Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e, conforme deliberação tomada na sua 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 e 20/9/2021;

CONSIDERANDO que há a necessidade de aperfeiçoamento da ação institucional do Ministério Público na tutela coletiva da segurança pública, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com ações desempenhadas por distintos órgãos policiais (artigo 144 da Constituição Federal), cujo controle externo a Carta Magna incumbiu ao Ministério Público (artigo 129, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a tutela da segurança pública exige a especialização de esforços, integração inter e multidisciplinar com outras áreas de atuação ministerial, tratativas interinstitucionais e atuação distinta da difusamente empregada pelas Promotorias de Justiça Criminais e Órgãos congêneres de investigação;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 20 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe que o controle concentrado da atividade policial será exercido por membros com atribuições específicas, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público, sem prejuízo da acumulação de atribuições entre um órgão ministerial central e diversos órgãos ministeriais locais;

CONSIDERANDO que o VII Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial – ENCEAP,

promovido pelo CNMP, sugeriu a criação de Promotorias de Justiça especializadas ou Núcleos de Tutela Coletiva para a tutela da Segurança Pública, voltadas para os controles concentrado e difuso da atividade policial, sem prejuízo do controle difuso feito pelo Promotor Natural e do controle da probidade administrativa da atividade-meio, realizado pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 51/2008), em seu artigo 60, XII, determina o exercício do controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a atuação de Grupos Especializados no âmbito dos Ministérios Públicos tem sido extremamente positiva para o aperfeiçoamento das funções institucionais, demonstrando se tratar de prática produtiva, com melhora dos resultados e reversão para a sociedade de um serviço público de alta qualidade;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a atuação concentrada dos Grupos de Atuação Especial deve respeitar o primado do Promotor de Justiça Natural e ocorrer de forma coordenada com os demais órgãos de execução do Ministério Público da mesma área, em sintonia com o planejamento estratégico institucional,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, como órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.

§ 1º A atuação do GAESP será finalisticamente orientada a assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual.

§ 2º O GAESP será integrado por 5 (cinco) Promotores de Justiça, sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes e contará, em sua estrutura administrativa, com servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 3º Os integrantes do GAESP serão escolhidos e indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os interessados inscritos, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo de suas atribuições normais, permitida a recondução.

§ 4º Os membros titulares e suplentes, bem como o Coordenador do GAESP, serão escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º As atividades de execução do GAESP não se confundem com as visitas ordinárias ou extraordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos

militares, de responsabilidade dos órgãos ministeriais com atribuições naturais, sem prejuízo da realização conjunta com estes, mediante prévio ajuste, no interesse da tutela coletiva ou da efetividade na prestação de apoio solicitado.

Art. 2º Na tutela coletiva da Segurança Pública em âmbito estadual o GAESP atuará no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade.

§ 1º A atuação do GAESP será prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização.

§ 2º O GAESP terá acesso aos dados consolidados das visitas ordinárias e extraordinárias realizadas nas repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares do Tocantins, para análise do cenário estadual, identificação de deficiências, planejamento de ações, elaboração e articulação de estratégias que garantam maior eficácia e resolutividade à atuação ministerial na tutela da segurança pública e no controle externo da atividade policial.

§ 3º O GAESP deverá ter acesso aos sistemas de dados gerenciados pelos órgãos de segurança pública do estado, podendo realizar levantamentos e análises relacionadas às ocorrências policiais e inquéritos policiais para a obtenção de informações úteis e suporte à atuação institucional do Ministério Público em todo o Estado.

Art. 3º No âmbito do controle externo concentrado da atividade policial, o GAESP prestará auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins incumbidos da fiscalização do sistema prisional e da tutela de direitos transindividuais, exclusivamente em relação a iniciativas que tenham por objeto:

I – a prevenção, investigação e repressão de infrações penais praticadas pelos servidores dos órgãos pertencentes à estrutura da segurança pública estadual, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, incluídas as violações de direitos humanos, ressalvadas as infrações penais que, por suas características, maneira de execução ou contexto probatório, estejam relacionadas à atuação de organizações criminosas;

II – a tutela de direitos transindividuais vinculados aos serviços públicos prestados no âmbito da Segurança Pública;

III – a verificação da regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e da persecução criminal; ou

IV – a prevenção, investigação e repressão de atos de improbidade administrativa que envolvam agentes da estrutura de segurança pública estadual.

Art. 4º Para o exercício das funções e nos limites previstos nesta Resolução, o GAESP terá atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura das ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda:

I – oficiar nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios de natureza criminal, inclusive aqueles instaurados nos casos de morte decorrente de intervenção policial, bem como ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis, nas hipóteses referidas no artigo 3º, I, desta Resolução;

II – oficiar nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria e inquéritos civis, celebrar termos de ajustamento de conduta, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis, nas hipóteses referidas no artigo 3º, II, III e IV, desta Resolução; e

III – consolidar e inserir nos respectivos sistemas informatizados de registro, os dados relativos a mortes decorrentes de intervenção policial, nos termos da Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A atuação do GAESP, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, fica condicionada à anuência ou solicitação de auxílio formulada pelo Promotor de Justiça com atribuições naturais, implicando a concordância com o disposto no § 6º.

§ 2º Cabe ao Coordenador examinar a relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural, no interesse da tutela da Segurança Pública e do controle externo concentrado regulado por esta Resolução, fundamentando eventual indeferimento do pedido, em decisão recorrível ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu substituto, em caso de delegação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Compete ao Coordenador do GAESP deliberar sobre a urgência do pedido de auxílio solicitado pelo Promotor Natural e submetê-lo aos demais integrantes, assim como identificar casos graves de repercussão regional ou estadual que demandem a intervenção do Grupo Especial.

§ 4º As atribuições do GAESP cessarão com a propositura das ações e medidas judiciais cíveis e criminais, cabendo ao Promotor Natural prosseguir nos demais atos processuais, salvo se, com a anuência deste, houver justificada necessidade de atuação conjunta em razão da complexidade, importância ou gravidade do caso.

§ 5º O GAESP, excepcionalmente, verificada a complexidade ou repercussão dos fatos investigados, poderá realizar fiscalizações em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica, aquartelamentos militares e estabelecimentos prisionais, civis e militares, de custódia provisória e/ou definitiva, sem prejuízo das visitas ordinárias de exclusiva atribuição dos órgãos de execução natural.

§ 6º Os ilícitos identificados pelo GAESP nas fiscalizações a que se refere o parágrafo anterior serão investigados independentemente de nova anuência do Promotor Natural, que será

devidamente cientificado dos fatos verificados.

§ 7º As atribuições do GAESP não se confundem com as do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, sem prejuízo da sua atuação integrada, mediante ajuste entre os respectivos coordenadores.

Art. 5º A Procuradoria-Geral de Justiça assegurará ao GAESP instalações próprias para o seu funcionamento, com equipamentos e programas adequados à compilação e análise de informações de interesse à tutela da segurança pública e os demais meios necessários ao exercício das suas atividades.

Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, o GAESP poderá solicitar, justificadamente, a colaboração de outros órgãos auxiliares da estrutura do Ministério Público, especificando o apoio necessário, nos limites das respectivas atribuições.

Art. 7º As demandas do GAESP serão registradas e distribuídas de forma equânime entre seus membros, que funcionarão como relatores, devendo as linhas de atuação no âmbito extrajudicial e judicial ser objeto de deliberação de todos os integrantes, possibilitando linhas de atuação coordenadas.

§ 1º As atividades do GAESP obedecerão às normas e prazos procedimentais definidos nos regramentos administrativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º O planejamento, as estratégias de atuação ordinária e os projetos institucionais do GAESP serão definidos pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 3º O GAESP deverá apresentar plano de trabalho anual, com definição de ações, prioridades, cronograma e estimativa de custos, à Procuradoria-Geral de Justiça, nos prazos estipulados pela Administração, para inclusão na proposta setorial orçamentária de custeio para o exercício seguinte.

§ 4º O GAESP promoverá o registro de todas as suas atividades, que comporão relatório a ser encaminhado até a última semana útil do mês de dezembro ao Colégio de Procuradores de Justiça, para consolidação no relatório de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do lançamento mensal nos respectivos Relatórios de Atividades Funcionais (RAF) dos seus membros.

Art. 8º Os atuais membros do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP passam a integrar o GAESP, até o final do mandato em curso, mantendo-se a atual estrutura e os servidores.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções n. 003/2011/CPJ e 005/2017/CPJ.

Art 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3171/2021

Processo: 2021.0003095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2021.0003095, instaurada com o escopo de verificar a regularidade da Licença de Operação n.º 952-2020, que outorgou licença para atividade de habitação e lazer em propriedade rural denominada Chácara APAGU, encravada na área de preservação permanente – APP da margem esquerda do Rio Tocantins, zona rural do Município de Peixe – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0003095 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da regularidade da Licença de Operação n.º 952-2020, que outorgou licença para atividade de habitação e lazer em propriedade rural denominada Chácara APAGU, encravada na área de preservação permanente – APP da margem esquerda do Rio Tocantins, zona rural do Município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se, a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 19153/2021 (Evento n.º 7);
- 5) Após a juntada da resposta do órgão ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3177/2021

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Processo: 2021.0002244

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0002244, instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de desmatamento ilegal no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizada na zona rural do município de Conceição do Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002244 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizada na zona rural do município de Conceição do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, junto ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo 02029.001173/2008-18, instaurado, para apuração das irregularidades apontadas e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos do Auto de Infração nº 502096/D;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

Processo: 2021.0001330

Procedimento Preparatório nº 2021.0001330

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: DEVASO PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL LTDA – CARVÃO DEVASO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0001330, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 22 de junho de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 18 de fevereiro de 2021, com o objetivo de apurar denúncia de consumo e comercialização ilegal de carvão vegetal, na cidade de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base a denúncia feita pela empresa Carvão Devasso.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Comando da Polícia Ambiental para que realizassem vistoria nos estabelecimentos comerciais indicados na denúncia e promovessem com as atuações necessárias e medidas cabíveis (Ofícios nº 175/2021 e nº 177/2021, eventos 10 e 11).

No evento 12 à Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou ofício nº 190/2021 informando que no dia 23/03/2021 se reuniu com os órgãos NATURATINS, DEMUPE e Polícia Ambiental, onde ficou definido que seria realizada uma força tarefa para vistoriar os estabelecimentos que comercializam e produzem carvão vegetal na cidade de Araguaína, e devido a grande quantidade de estabelecimentos, seria necessário uma ação contínua por algumas semanas para que fosse possível combater tal prática ilegal. Que o trabalho foi dividido entre a 2º Cia do BPMA, o NATURATINS e a SEDEMA, ficando cada órgão responsável pela fiscalização de 15 (quinze) empreendimentos.

A Polícia Ambiental informou que fiscalizou os seguintes estabelecimentos: Supermercado Opção, Supermercado Patrão, Supermercado Nordestão, Supermercado Esmeralda, Mercadinho Dois Irmãos, Supermercado Pombo, Supermercado Santo Antônio, Supermercado Andrade, Casa de Carne Alvorada, Churrascaria Boiadeiro, Raja Gaúcha Churrascaria, Comercial e Açougue Todo Dia, Araújo Mix Supermercados Ltda, Casa de Carne Alvorada. Que não foram localizados carvão em sacos grandes que caracterizam acondicionamento ainda no local da produção, sendo observado apenas os sacos pequenos, de papel, pesando entre 2,8 kg e

3 kg, caracterizando o comércio varejista, sendo dispensado o Documento de Origem Florestal (DOF). Informaram ainda que todos os empreendimentos abordados foram orientados a adquirir carvão vegetal de forma legal, de preferência de áreas de reflorestamento (evento 15).

À Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 399/2021 informando que os estabelecimentos de responsabilidade da fiscalização ambiental municipal foram vistoriados e constatou-se que na grande maioria dos estabelecimentos é feito o uso de carvão em sacos envasados, de empresas com cnpj e identificação comercial, caracterizando assim comércio varejista, sendo dispensada a apresentação de DOF.

Vistoriaram também duas distribuidoras das maiores marcas que comercializam na cidade, Carvão Devasso e Carvão Tocantins, e ambas apresentaram documentação comprovando que a extração, fabricação e envasamento é realizado obedecendo a legislação ambiental vigente. Afirmaram que todos os estabelecimentos foram orientados a adquirir carvão vegetal já empacotado, exigindo a comprovação de sua origem com notas fiscais e licenças ambientais, e em caso de aquisição de carvão vegetal de origem nativa em estado bruto, exigir o respectivo DOF a fim de comprovar a origem do produto armazenado (evento 24).

No evento 25 o NATURATINS encaminhou o ofício nº 1177/2021 informando que realizaram vistoria nos seguintes estabelecimentos: Casa de Carnes Alvorada, Casa de Carnes Zebu, Casa de Carnes Pernambucana, Açougue Unicarnes, Casa de Carnes Fantástico, Point Bar/Conveniência Batista, Açougue Nossa Senhora das Graças, Supermercado Lima EPP, Mini Box São Francisco, Mini Junior, Atacadão das Bebidas, Supermercado Souza, Comercial Matheus, Baruch Churrascaria. Que não foi constatado a presença de carvão vegetal em estado bruto estocado e/ou armazenado, sendo identificado apenas a presença de carvão em pacotes pequenos, caracterizando comércio varejista.

Informaram ainda que o Documento de Origem Florestal – DOF, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo (Artigo 31, caput da Instrução Normativa MMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014). Contudo, com efeito no Art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também constitui crime contra a flora: Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Todavia, de acordo com o disposto no Art. 49, inciso II e V da Instrução Normativa MMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014, estão fora do escopo do controle de fluxo florestal e, portanto, dispensados da emissão de DOF para o transporte e armazenamento de produtos que por sua vez se apresentam da seguinte forma: “V – carvão vegetal empacotado, exceto na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção”.

Concluindo então que a autorização de trânsito de produtos e subprodutos de origem florestal constitui documento indispensável e obrigatório desde a fase de extração/ exploração do produto até a fase de beneficiamento final. E que o carvão vegetal empacotado encontrado no comércio varejista da cidade de Araguaína (nos endereços vistoriados) encontra-se amparada pela legislação vigente. Em face disso, não foram realizados quaisquer procedimentos administrativos, exceto, no que tange o trabalho educativo e de orientação acerca do tema em questão.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, os órgãos competentes realizaram a devida fiscalização nos estabelecimentos que comercializam carvão vegetal na cidade de Araguaína, e não constataram nenhuma ilegalidade, bem como realizaram a orientação acerca da legislação ambiental. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3178/2021

Processo: 2021.0004113

PORTARIA PP 2021.0004113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004113, que tem por objetivo apurar reclamação de poluição sonora provocado pelo depósito de carga do Supermercado Campelo, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocado pelo depósito de carga do Supermercado Campelo e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados TÂNIA DA CRUZ BATISTA a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0004113;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se resposta aos ofícios nº 559/2021 e nº 561/2021, expedidos a SEDEMA e ao Supermercado Campelo, nos eventos 25 e 27. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais;

g) Considerando que segundo informações da declarante a poluição sonora persiste bem como a perturbação do sossego, designo audiência online com a participação do DEMUPE, proprietário do Supermercado Campelo e a reclamante Tânia Da Cruz Batista, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2021, às 10h, por sistema eletrônico imMail Meet. Notifique os interessados contendo o link da audiência.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3174/2021

Processo: 2021.0007389

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), com lastro em representação enviada pelo Ministério Público Federal em Araguaína, transforma a notícia de fato 2021.0007389 em inquérito civil visando apurar denúncia, que naquela unidade ministerial aportou, de irregularidades em contratações junto às empresas Construtora Efraim I Monteiro da Silva Eireli e Cerâmica São João, que seriam de familiares e do próprio Prefeito de Araguatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta-se cópia desta portaria ao Prefeito de Araguatins, junto com a formulação inicialmente enviada ao Ministério Público Federal, e que por declínio de atribuições, remetida à Promotoria de Justiça de Araguatins, para que se manifeste a respeito no prazo de até 10 dias úteis, contados do recebimento em mãos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Cerâmica São João - contratação pelo Município..doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/574acffc9fa9aa85c9f35ecb3dee3bb1

MD5: 574acffc9fa9aa85c9f35ecb3dee3bb1

Anexo II - Cerâmica São João - contratação pelo Município..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/20c7755099fbb44a7edeaf76fb4eb15f

MD5: 20c7755099fbb44a7edeaf76fb4eb15f

Araguatins, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3172/2021

Processo: 2021.0007653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Promotor de Justiça Titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio de denúncia anônima, a ocorrência de suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em oferta de serviço de home care à pacientes do Sistema Único de Saúde do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que na denúncia foi relatado que a empresa que está sendo contratada pela Secretaria de Saúde do Estado pertence a servidor público lotado no gabinete da Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos de controle, a fim

de elucidar os fatos narrados na denúncia visando evitar danos a prestação de serviços ao usuário do SUS.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos narrados na denúncia e, caso seja constatada irregularidade ou falha na prestação do serviço, viabilizar a regular prestação do serviço junto aos usuários do SUS, bem como encaminhar o caso à Promotoria de Justiça competente para analisar possíveis irregularidades no âmbito civil e criminal.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005505

Trata-se de Procedimento Administrativo nº PA/2663/2021, instaurado após a representação da Sra. Janaína Sousa de Oliveira, relatando que o filho, João Bento Leopoldo Sousa de Oliveira, faz uso contínuo dos fármacos destinados para tratamento de diabetes, contudo a parte relata que não logrou êxito no recebimento dos medicamentos.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido Ofício à Secretaria Municipal de Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico solicitando informações a respeito do fornecimento do fármaco ao paciente. Ocorre que, em resposta aos Ofícios, os referidos órgãos informaram que não há documentos que comprovem a busca

administrativa do medicamento ao demandante.

Diante disso, foi realizado contato telefônico junto a parte interessada, conforme certidões de evento 05 e 11. No entanto, até o presente momento, não houve resposta por parte da reclamante, sendo que o prazo pactuado para o encaminhamento dos expedientes no evento 11, transcorreu in albis, sem manifestação da parte.

Considerando que não há condições de prosseguir com a presente demanda ante a inercia do interessado no encaminhamentos dos expedientes solicitados, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3175/2021

Processo: 2021.0007660

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato na qual a reclamante M.A.P compareceu ao Ministério Público relatando que realizou consulta cardiológica no dia 30 de setembro de 2020 "com queixa de taquicardia e foi solicitado um ecocardiograma, porém ela relata que até o presente momento não foi chamada para a realização do referido e continua sentindo os mesmos sintomas"

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de exame de ecocardiograma pela rede pública de saúde para a paciente M.A.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006844

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com base em denúncia encaminhada pelo Sr. Jader Nascimento, solicitando providências a respeito dos focos de Dengue na Quadra 305 Sul no Município de Palmas.

Diante do teor da denúncia foi encaminhado o OFÍCIO N° 820/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO (evento 05) solicitando informações.

Em resposta a diligência, a Secretária de Saúde do Município por meio do OFÍCIO N° 2842/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 10) encaminhou Nota Técnica formulada pela Diretoria de Vigilância em Saúde, relatando que no dia 24/08/2021 foi realizado Bloqueio Mecânico (visita domiciliar para detecção, tratamento, remoção e/ou eliminação de criadouros do Aedes sp.) pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE) da UVCZ nas adjacências do imóvel do denunciante, localizado na Quadra 305 sul.

Relata a Secretaria de Saúde que foram inspecionados 39 imóveis, encontrando-se 18 imóveis fechados, impossibilitando a visita domiciliar. Os Agentes não verificam a presença de mosquitos adultos no momento da vistoria, não sendo encontrado nenhum foco e nem constatado pelos vizinhos grande quantidade de mosquitos na localidade.

Ademais, o lote baldio mencionado pelo denunciante foi vistoriado, não sendo encontrado nenhum recipiente que pudesse acumular água e proliferar o Aedes sp.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados pela Secretaria de Saúde do Município, a Vigilância Sanitária do Município em vistoria a 39 imóveis na Quadra 305 sul não verificaram focos do mosquito Aedes sp.

Desta forma, entende-se que o direito indisponível à saúde encontra-se resguardado, como relatado na Nota Técnica no evento 10.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3173/2021**

Processo: 2021.0004726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guará, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, consoante dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais, liminares ou definitivas (art. 5º, XXXV), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato N° 2021.0004726, instaurada a partir de denúncia anônima contendo questionamentos sobre a qualidade da água distribuída no município de Presidente Kennedy/TO;

Considerando a necessidade da realização de perícia na água fornecida pela empresa concessionária do serviço público HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA., no município de Presidente Kennedy/TO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 60, incisos VI e VII, da LC Estadual nº 51/08; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigos 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar a qualidade da água para consumo distribuída à população de Presidente Kennedy/TO pela empresa concessionária HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) cientifique-se o Prefeito de Presidente Kennedy/TO da instauração do Inquérito Civil Público, encaminhando-lhe cópia da Portaria de instauração;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) encaminhe-se a portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- e) solicite-se ao CAOMA - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente a realização de perícia técnica no local, consistente em análise química da água distribuída à população de Presidente Kennedy pela empresa concessionária do serviço público acima mencionada, remetendo-se a esta Promotoria de Justiça o respectivo laudo.

Guaraí, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004762

Processos: 2021.0004762

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n. 2021-0004762, instaurada em 16/06/2021, mediante denúncia anônima formulada a Ouvidoria do Ministério Público Estadual e protocolada sob o n. 07010408219202116, a qual relata, in verbis:

Codenadoras Tatiane e Terezina da escola Estadual JK de Paraíso do Tocantins, trata os funcionários com brutalidades e sem educação.

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins/TO (SEDUC) acerca das irregularidades aventadas. (evento 7)

A Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes, por meio do Ofício 1464/2021/GABSEC/SEDUC, de 23/08/2021, informou que "... instaurou uma Comissão interna, composta pela Diretora Regional de Educação, Juventude e Esportes de Paraíso do Tocantins, (...) e as servidoras (...), para apuração da denúncia". (evento 8)

Ainda, que a comissão interna realizou uma reunião com o Diretor

da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, com as Coordenadoras Pedagógicas e com Servidores, onde se registrou que "...as aludidas servidora mantêm bom relacionamento com alunos, professores, funcionários e pais de alunos".

Também, foi realizada "...uma reunião com o corpo docente da escola, quando foi apresentada a situação e concedido espaço para que todos os professores falassem sobre o assunto. Eles disseram que não é de conhecimento a presente situação.

Concluiu pela improcedência dos fatos narrados na denúncia, vejamos:

(...)

Desse modo, e com base nos fatos apurados junto aos professores e também relatados no documento encaminhado pela Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Paraíso do Tocantins, verificou-se a improcedência da Notícia de Fato.

(...)

Anexou ata da reunião realizada na unidade escolar que concluiu se tratar de denúncia "muito evasiva, sem fundamento real". (NF 2021.0004762, evento 8, anexo 2)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que o ponto ali exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

A denúncia atribui, em síntese, às coordenadoras da escola JK de Paraíso do Tocantins/TO, a violação da obrigação de urbanidade com os demais servidores e público, prevista no artigo 133, XI, da Lei 1.818/2007, como afirmado pela Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes do Tocantins, no Ofício 1464/2021/GABSEC/SEDUC, de 23/08/2021.

A Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins/TO, em conjunto com a Direção da escola, adotou medidas pertinentes ao caso e concluiu pela improcedência dos fatos informados a este Parquet, bem como se tratar de denúncia "muito evasiva, sem fundamento real"

Ocorre que a denúncia não traz outros elementos, como a identificação do denunciante ou de funcionários que tenham sido tratados "com brutalidade e sem educação", de modo a viabilizar diligências diversas das já empreendidas.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos

preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005014

Processo: 2021.00005014

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 23.06.2021 mediante termo de declaração do senhor Luis Carlos Nascimento formulada por meio da Ouvidoria sob o protocolo n. 07010409593202139 segundo relato in verbis: "(...)

Senhor promotor, apresento alguns fatos que vêm ocorrendo no Garimpo de Monte Santo. Foi feita denúncia de lavra irregular executada pelo senhor Arnaldo Barbosa Pinto dentro da área da cooperativa, e que devido a isto foi convocada uma assembleia geral extraordinária da Cooperativa dos Garimpeiros de Monte Santo – COOPERSANTO com CNPJ: 02.515.177/0001-56, para o dia 29/10/2017, sendo que no intervalo para arquivamento da Ata na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS no dia 08/03/2018, ocorreu no dia 21/02/2018 o sinistro de José Agnaldo de Oliveira (759.854.706-87) dentro do schaft de 8 metros de profundidade em que estavam trabalhando irregularmente, arquivaram às pressas devido a este acidente.

A Ata arquivada na JUCETINS pela presidente e também responsável pela contabilidade da cooperativa a senhora Juliana Aparecida Soares Martins, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 873, Centro, Paraíso do Tocantins, não expressava com fidelidade o que foi tratado na assembleia e nem o que foi publicado no edital de convocação, alguns itens foram alterados para beneficiar o senhor Arnaldo Barbosa Pinto lhe entregando um lote de 2 ha para garimpar sem o consentimento da assembleia, pois não constava no edital e não votamos este item, em gravação feita posteriormente no celular, com ciência da senhora Juliana pelo senhor Philippe Charles Naudin (vice-presidente) da Cooperativa, a Juliana fala que o senhor Arnaldo

ganhou a área no grito. O senhor Philippe me cedeu este áudio, hoje ele se encontra em sua residência em Bruxelas.

Após o registro do Boletim de Ocorrência por falsidade ideológica na Delegacia de Polícia de Monte Santo do Tocantins, e as testemunhas serem ouvidas ocorreram atrasos na investigação, na entrega da gravação do áudio da assembleia, a Senhora Juliana Aparecida prestou novo depoimento onde inverteu a ordem da lista de presença na assembleia para induzir o delegado a erros e por fim a entrega do relatório final de inquérito pelo delegado responsável Dr. Bruno Monteiro Baeza, onde alegou não encontrar crime.

Ciente do relatório recorri ao senhor promotor de justiça Dr. André Henrique Oliveira Leite através de ofício apontando as provas do crime já citado pela perícia no inquérito policial, onde me pediu paciência na apuração e que havia encontrado indícios do crime após comparar o ofício e o inquérito, processo nº 0003277-88.2019.8.27.2731.

Depois ao senhor promotor Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, que realizou uma videoconferência para tratar o assunto, justificou que foi outro promotor que havia dado o parecer final solicitando o arquivamento.

Os investidores sócios do Arnaldo Barbosa Pinto, passaram a ter acesso ao processo ANM – Agência Nacional de Mineração, solicitando vistas e cópias dos autos, sendo que aos associados da cooperativa é negado este direito, e no dia 27/09/2019 foi feita a Juntada 48073.000959/2019-36 ao processo 864.603/2010 - Solicitação de Restrição de Acesso ao Processo.

Sabemos que foi protocolado mais um documento pelo sócio Francisco Alves da Silva e suposto parceiro para lavrar em outra área, documentos inválidos pois a superficiária senhora Osvaldina Marciano de Barros (hoje falecida) não autorizou quaisquer trabalhos em suas terras, nesta área comentam sobre a ocorrência de alexandrita, gema mais valiosa que a esmeralda, caso iniciem trabalhos como comentam que irão colocar retroescavadeira, podem causar imenso prejuízo aos associados da Coopersanto.

Assim como a presidente Juliana Aparecida falsificou ata de assembleia onde também alterou texto concedendo plenos poderes para o Conselho de Administração para fazer contratos e parcerias, tememos que possa estar ocorrendo mais falsificações de documentos sendo arquivados na Agência Nacional de Mineração o outros órgãos, sem que tenhamos acesso ao inteiro teor do processo da cooperativa para conferência, desrespeitando a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2019, "Art. 26. Faculta-se a qualquer pessoa natural obter vista e cópias dos autos de qualquer processo minerário, observadas as restrições incidentes sobre informações obtidas como resultado da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, do reprocessamento e da comercialização pelo concessionário, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

Devido a tantos problemas na cooperativa, interferências de terceiros, obtenção de vistas e cópias constantes na ANM, morosidade na apuração do crime de falsidade que tem possibilitado à presidente livremente agir sem informar os cooperados desde a AGO de 2018, que até o momento não foi registrada na JUCETINS.

Por estes problemas estamos correndo o risco de ANM vir a cancelar o título da cooperativa, que em vez de intervir nos conflitos como é previsto no Decreto nº 9.587, de 27 de novembro 2018, ANEXO I, Art. 2º À ANM compete: XI 'fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, além de comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso; XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração; os técnicos sempre alegaram que é problema interno da cooperativa e que não poderiam interferir, mas sempre me falam que podem cancelar o título das duas cooperativas.

Em atenção às diretrizes do Governo Mauro Carlesse, no sentido de fortalecer o desenvolvimento econômico e social dos municípios tocantinenses, o presidente da Agência de Mineração do Estado do Tocantins (Ameto), Tom Lyra, esteve nessa quinta-feira, 10, em Monte Santo, cidade rica em esmeralda, localizada na região do Vale do Araguaia. O encontro, que contou com a presença de moradores, garimpeiros, Polícia Militar Ambiental, representantes de associações e cooperativas ligadas ao setor mineral, teve como principal objetivo entender as demandas e propor políticas públicas para alavancar o mineração na cidade.

<https://www.to.gov.br/sics/noticias/presidente-da-ameto-tom-lyra-participa-de-reuniao-tecnica-em-monte-santo-e-garante-um-novo-tempo-para-o-desenvolvimento-da-mineracao-no-municipio-/2rknfpp1co6k>

Nesta reunião o senhor Tom Lyra manifestou que tem a possibilidade de obtermos financiamento para projeto de mineração junto ao Agência de Fomento do Tocantins, onde me manifestei que seria viável para nós desde que seja cancelada a assembleia e volte a forma coletiva de garimpo, onde a própria cooperativa executa o projeto com os sócios, e os lucros são divididos igualmente entre todos.

Por fim peço que intervenham junto a cooperativa pois o mandato da atual diretoria, que faço parte como secretário, está vencida desde o dia 30/04/2021, sendo necessário que se realize assembleia para eleição de novos membros, visto que estamos desde a assembleia de 29/10/2017 sem realização de assembleias e sem Conselho Fiscal renovado anualmente.

Também junto a Agência Nacional de Mineração para obtenção de vistas e cópias do processo 864603/2010 para verificar se estamos sendo prejudicados e que solicite a interdição e paralisação dos serviços em toda extensão da área, até que sejam apurados os delitos e irregularidades que estejam ou já tenham praticado.

Agradeço e permaneço à disposição para maiores esclarecimentos.

Após análise, identificou-se, na denúncia, matéria de natureza criminal, razão pela qual foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento ao Promotor de Justiça Criminal. O procedimento foi desmembrado, por duas vezes, gerando os autos n. 2021.0005954 e n. 2021.0007194, que foram encaminhados a 2ª Promotoria de

Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 5 e 48)

Quanto à matéria cível, foram expedidas diligências solicitando informações à Junta Comercial do Estado do Tocantins/TO – JUCETINS, à Presidência da Cooperativa de Garimpeiros de Monte Santo/TO, à Agência Nacional de Mineração em Tocantins (ANM). (eventos 10, 11 e 12)

Em resposta, a JUCETINS enviou a esta Promotoria de Justiça a Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cooperativa, o Estatuto Social e Atas de Assembleias Gerais diversas. (evento 28)

A ANM concedeu acesso ao Processo Minerário sob titularidade da Cooperativa de Garimpeiros de Monte Santo e informou não possuir restrição de acesso a sua documentação. (eventos 14, 20 e 24)

A Presidência da Cooperativa apresentou esclarecimentos sobre os fatos informados pelo denunciante e juntou documentos. (eventos 26 e 27)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que cópia do procedimento foi encaminhada para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

No que se refere ao aspecto cível, o Código Civil, nos artigos compreendidos entre 1093 e 1096, define que as cooperativas sempre serão consideradas sociedades simples, independente do porte e do eventual grau de organização dos fatores de produção.

Assim sendo, as cooperativas integram as pessoas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 44, II, do Código Civil.

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso, o denunciante descreve, em síntese, eventuais irregularidades na prestação de contas da COOPEGEMAS (Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Monte Santo) e cita eventual caso concreto, a saber, a alienação de determinada área a terceiro.

Por óbvio que o aspecto cível relatado não enseja a intervenção do Ministério Público, pois a irregularidade mencionada reclama ações a serem adotadas pela própria cooperativa e/ou cooperados.

Evidencie-se que cabe ao conselho fiscal examinar a parte financeira e administrativa da cooperativa, aprovar a prestação de contas anual, assim como assegura o cumprimento das decisões das Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, orientando o Conselho de administração e/ou a diretoria nos procedimentos corretos a serem seguidos, conforme artigo 56, da Lei n. 5.764/1971 (Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências)

Portanto, conclui-se que o aspecto cível trazido pelo denunciante insere-se nos princípios do Direito Privado, o qual estabelece direitos

e impõe obrigações no campo dos interesses individuais mediante a colocação de normas regentes das relações entre particulares em condições iguais.

Logo, a pretensão deduzida pelo denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1578/2021

Processo: 2020.0007924

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2020.0007924, oriunda de relato anônimo, para apurar suposto descumprimento das normas sanitárias pelo estabelecimento Los Hermanos Gastrobar, o qual, ao tempo, divulgara um evento agendado para 11 de dezembro de 2020, com previsão para receber cerca de 400 (quatrocentas) pessoas, colocando em risco a saúde pública devido a grande aglomeração de pessoas em um pequeno local, bem como, posteriormente, no dia 07 de janeiro de 2021, o responsável pelo estabelecimento promoveu um show do cantor Tarcísio do Acordeon, evento festivo que aglomerou multidão na sede da Associação Atlética do Banco do Brasil em Pedro Afonso-TO, e sem a adoção das medidas preventivas necessárias ao combate do novo coronavírus, sobretudo o uso de máscaras, e exigidas pelas normas sanitárias locais, conforme notícia veiculada no G1 Tocantins e vídeo em anexo;

Considerando que o Decreto Municipal n.º 222/2020, que revogou as alíneas “a”, “b” e “c”, do item 2, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 129/2020, que vedava a realização de eventos, shows e festas com aglomeração de pessoas, porém manteve-se a obrigação do uso de máscaras para acesso e participação de qualquer tipo de evento;

Considerando o Decreto n.º 129/2020 estatui que a fiscalização em relação às normas sanitárias compete à Vigilância Sanitária Municipal, Gerência de Saúde Única, Controle de Zoonoses e Inspeção Municipal (S.I.M.), à fiscalização ambiental, fiscalização do Código de Posturas e fiscalização fazendária, com apoio das forças policiais atuantes (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Bombeiros) e pelo Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 11-004, sujeitando o infrator às seguintes penalidades administrativas: advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão de venda e/ou comercialização do produto, suspensão da validade do alvará municipal, além de multa (art. 9º, incisos I a V);

Considerando a resposta de ofício à Associação Atlética Banco do Brasil, a qual indica como responsável pelo evento o proprietário do Los Hermanos Gastrobar (EV. 8);

Considerando a resposta de ofício expedido ao Município de Pedro Afonso/TO (EV. 13);

Considerado o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da notícia de fato;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar o descumprimento reiterado das normas sanitárias pela empresa Los Hermanos Gastrobar, conforme narrado na notícia de fato, bem como a postura da gestão municipal frente aos fatos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Notifique-se Fernanda Mascarenhas Benício, proprietária do estabelecimento, a qual pode ser localizada na Rua José Brandão, s/n (Los Hermanos Gastrobar), Centro, Pedro Afonso/TO, Telefone (63) 98517-0830, para oitiva a respeito dos fatos, bem como para que apresente documentação que comprove a regularidade do estabelecimento e que os eventos obedeceram às normas sanitárias;

4 - Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006726

Autos n.: 2021.0006726

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REASSENTAMENTO. CÓRREGO PRATA. MICRO PARCELAMENTO DO SOLO. PORTO NACIONAL. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que, supostamente, foram proibido novos loteamentos de chácaras no assentamento Prata e sugerindo a revogação de tal proibição, o procedimento deve ser arquivado tendo em conta o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 2. Dispensada a remessa

ao CSMP. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que, supostamente, foram proibido novos loteamentos de chácaras no assentamento Prata e sugerindo a revogação de tal proibição. Na mesma oportunidade, alegou que a abertura de novos loteamentos “beneficiam os moradores, tendo impacto na economia local” (ev. 1).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Conquanto o Ministério Público tenha o dever de zelar pelos interesses sociais, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nesse caso, não é o caso de atuação deste órgão, seja na busca administrativa de tal desiderato, seja na esfera judicial.

Em verdade, a vocação constitucional do Ministério Público é para demandas de âmbito coletivo e difuso, inclusive na área ambiental, o que não é o caso da representação.

Ademais, o Reassentamento Córrego Prata integra o Projeto de Fruticultura Irrigada São João e, nos termos do art. 34 da Lei 12.787/2013, “a unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica”.

Assim, nota-se que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, devendo os autos serem arquivados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Deixo de determinar a notificação dos interessados tendo em conta se tratar de representação anônima.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>